PUBLICADO DOM 20/02/2002, PÁG. 65, PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 548/01

Define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado a educação, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Esta lei define as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas resultantes de impostos destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições de educação infantil e do ensino fundamental, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar;

IX - programas de educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria, nos termos dos artigos 37 e 38 da Lei Federal 9394 - LDB, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Em caráter provisório e excepcional, serão consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com o pagamento de inativos que atuaram na área de educação, até que estejam cumpridas as disposições do artigo 4º desta lei.

Art. 3º - Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V - programas de transporte escolar;

VI - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar, direta ou indiretamente a rede escolar;

VII - pessoal docente e demais servidores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

VIII - programas e serviços que fortaleçam e complementem a ação educacional no Município e combatam o ciclo de pobreza e a exclusão social;

IX - manutenção e criação de bibliotecas públicas infanto-juvenis.

Art. 4º - As despesas com inativos, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º desta lei, serão gradativamente excluídas das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo, a partir do ano subseqüente ao da promulgação desta lei, na proporção de, mínimo, 25% (vinte cinco por cento) ao ano;

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA
PC do B
JUSTIFICATIVA
O presente Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 548/01 objetiva adequar a propositura, a fim de atender na íntegra disposto no "caput" do artigo 208.
A nova redação do artigo 1º, se justifica pelo fato de não ter sido aleatório o emprego do termo "educação" e da expressão "manutenção e desenvolvimento do ensino" na Constituição Federal, na Lei nº 9494 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Orgânica do Município. Para sua melhor compreensão, recorremos ao Conselho Estadual de Educação, na conceituação de educação e ensino contida na Indicação nº 8/95, que caracteriza muito bem as diferenças entre os dois termos:
".....Como está no texto constitucional, tem-se claro que educação é um conceito mais amplo, abrangente e que ensino é um conceito mais restrito, que faz parte do conceito de educação.
....devemos entender a educação como processo amplo, que sofre a influência de diferentes fatores como a família, a escola, os clubes e associações, o grupo de trabalho, a igreja, os diferentes meios de comunicação e outros mais, que levam, ou deveriam levar, ao "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", conforme a letra da Constituição.
De outra parte, por "ensino" devemos entender o processo educacional planejado e desenvolvido nas escolas; em outras palavras, é a ação sobre o desenvolvimento intelectual, ético, físico e emocional da criança, do jovem e do adulto por parte dos agentes educacionais da instituição escolar. Neste sentido, podemos dizer que "ensino" tem o significado de educação escolar ou escolarização".
A alteração proposta ao artigo 2º, substituindo a expressão "instituições educacionais de todos os níveis de ensino" por "instituições educacionais de educação infantil e de ensino fundamental", se justifica pela necessidade de ajustar a propositura original ao "caput" do artigo 208 da LOM, que assim determina:
"o Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal" (grifos nossos).
Assim, não é possível incluir nessas despesas, aquelas referentes a outros níveis de ensino. Além disso, foi excluído do inciso VIII deste artigo a expressão "programas de transporte escolar", que contrariava frontalmente o § 3º do artigo 208 da LOM.
No tocante à inclusão do pagamento dos inativos da educação no rol das despesas em questão, o presente Substitutivo agasalha, de forma provisória e excepcional, a exclusão gradual das despesas com a previdência do limite mínimo obrigatório a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Deliberação 6/96 do CEE. É aceitável que o Executivo tenha um prazo para se adequar e encontrar solução orçamentária apropriada para o problema nos próximos exercício.
Vale ressaltar que a exclusão dos aposentados do rol das despesas mínimas com o ensino, em nada prejudica esse contingente de servidores, pois o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 os ampara de forma límpida e clara:
".....
§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."
A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por seu lado, garante os mesmos direitos aos aposentados, no artigo 96, §2º:
".....
§ 2º - Aplicam-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, o disposto no art. 7º incisos VI, VII, VIII, IXX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI,

XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos arts. 40 e 41, todos da Constituição da República."
O artigo 3º foi totalmente substituído, uma vez que seu conteúdo original diminuía para 25% da receita de impostos os recursos destinados especificamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, e incluía despesas caracterizadas como de natureza assistencial, que deverão ser realizadas, consoante a LDB, com recursos adicionais ao mínimo estabelecido no artigo 208 da LOM.
Este Substitutivo suprime também o artigo 5º original, por tratar-se dispositivo que retira da base de cálculo dos recursos destinados ao ensino, parte da receita de impostos hoje incluída. Se não excluído, reduziria ainda mais os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.
Com essas razões, apresento ao Egrégio Plenário o presente Substitutivo, que, certamente, contará com sua imprescindível aprovação."

PUBLICADO DOM 20/02/2002, PÁG. 66, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 548/2001
Trata-se o presente de substitutivo apresentado pelo Vereador Cláudio Fonseca, em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 548/2001, que visa definir as despesas que poderão ser consideradas no cômputo do percentual das receitas destinado à Educação, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, encontrando amparo no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município e 212 da Constituição Federal.
Face ao exposto, opina-se pela
LEGALIDADE
No mérito, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes nada tem a opor ao substitutivo apresentado, uma vez que melhorar o projeto original.
Portanto, o parecer é
FAVORÁVEL
Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
Face ao exposto, o parecer é
FAVORÁVEL.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"